



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.015856/2008-14
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-003.142 – 1ª Turma Especial
Sessão de 13 de agosto de 2013
Matéria IRPF
Recorrente MANOEL ALVES REIS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO CONTRÁRIA. EXIGÊNCIA DE OFÍCIO. CABIMENTO.

Quando do confronto das informações prestadas pelo contribuinte e pelas fontes pagadoras restar constatada a omissão de rendimentos, e não havendo elemento de prova que a descaracterize, cabível a exigência de ofício do crédito tributário apurado.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. INDEFERIDO.

Descabe ao fisco produzir provas em favor do contribuinte, devendo, portanto, ser indeferido o pedido de diligência que tem por finalidade obter provas que deveriam e poderiam ter sido produzidas pelo recorrente.

Pedido de Diligência Indeferido.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de diligência e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente em exercício e Relatora.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Marcelo Vasconcelos de Almeida, José Valdemir da Silva, Carlos César Quadros Pierre, Márcio Henrique Sales Parada e Ewan Teles Aguiar.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração que diz respeito a Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), referente ao exercício de 2007, por meio do qual se exige do contribuinte o crédito tributário no montante de R\$ 10.041,95.

O lançamento é decorrente da apuração de omissão de rendimentos da Fonte Pagadora - Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, no valor de R\$ 26.943,56.

Em sua impugnação, o contribuinte alegou que o referido rendimento foi pago diretamente à sua ex-mulher Marli Moreira Reis a título de pensão alimentícia, conforme copia de decisão judicial anexada aos autos.

A impugnação foi considerada improcedente, conforme Acórdão de fls. 54/58, que restou assim ementada:

DEDUÇÃO INDEVIDA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO.

A dedução a título de pensão alimentícia está condicionada a existência de decisão ou acordo homologado judicialmente e à comprovação de seu efetivo pagamento.

RESPONSABILIDADE PELA ENTREGA DA DECLARAÇÃO ANUAL DE AJUSTE.

A obrigatoriedade de entrega da declaração de ajuste é do contribuinte, nos exatos termos do estatuído pelo artigo 7º da Lei n.º 9.250/95, bem como as conseqüências advindas pelas informações prestadas.

DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. ENDEREÇO CADASTRAL. INTIMAÇÃO ENDEREÇADA AO ADVOGADO. INDEFERIMENTO.

O domicílio tributário do sujeito passivo é o endereço, postal, eletrônico ou de fax fornecido pelo próprio contribuinte à Receita Federal do Brasil (RFB) para fins cadastrais. Dada a inexistência de previsão legal, indefere-se o pedido de endereçamento das intimações ao escritório do procurador.

Regularmente cientificado daquele acórdão em 31/08/2011 (fl. 62), o interessado representado por seu advogado (fl. 12), interpôs recurso voluntário de fls. 63/69, em 29/09/2011, no qual, em síntese, reitera os argumentos da impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

O recorrente sustenta que os rendimentos tidos como omitidos, provenientes Instituto Nacional do Seguro Social – INSS (R\$ 26.943,56), foram pagos diretamente à sua ex-mulher Marli Moreira Reis a título de pensão alimentícia, conforme copia de decisão judicial anexada aos autos.

Sobre a questão, a decisão recorrida assim se pronunciou:

“Conforme disposto no artigo 8º da Lei 9.250, de 26/12/1995, a base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário (exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva) e as deduções previstas na legislação, sujeitas à comprovação ou justificação.

Com relação à dedução de pensão alimentícia, assim prevê o art. 78 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99 (Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999):

Art.78.Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

Em face dos dispositivos legais que regulam a matéria, a pensão alimentícia somente é dedutível na declaração do imposto de renda se o interessado comprova o seu pagamento e que tal pagamento decorre de decisão judicial.

O contribuinte apresenta a decisão judicial (fls. 13/17) que determina o pagamento de pensão alimentícia à Sra. Marli Moreira Reis conforme documentos anexados aos autos.

Contudo, não apresenta documentos que comprovem o efetivo pagamento de pensão alimentícia à Sra. Marli Moreira Reis, tais como declaração da fonte pagadora, comprovante de rendimentos com destaque de pensão alimentícia.

Assim, não tendo o impugnante apresentado qualquer documento que comprovasse o pagamento da pensão alimentícia nos termos acordados judicialmente, a contestação não pode ser acolhida e a glosa deve ser mantida.

Ademais, deve-se ressaltar que, conforme DIRPF anexada aos autos (fls. 39/41), verifica-se que o autuado ao encaminhar sua DIRPF incluiu a Sra. Marli Moreira Reis como dependente, não tendo a mesma, no exercício 2007, apresentado DIRPF em separado.

O artigo 7º da Lei nº 9.250/95 é claro em sua redação ao determinar que a obrigação pela apuração do saldo de imposto de renda e entrega da Declaração de Ajuste Anual é da pessoa física, e, portanto, é de responsabilidade desta as informações apresentadas, bem como das consequências advindas deste ato. A seguir, reproduzimos o referido dispositivo legal:

Art. 7º A pessoa física deverá apurar o saldo em Reais do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos percebidos no ano-calendário, e apresentar anualmente, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente, declaração de rendimentos em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal.

Note-se que a inclusão de dependentes na Declaração de Ajuste Anual é uma opção do contribuinte, mas uma vez exercida a opção acarreta a obrigatoriedade de se declarar os rendimentos por eles auferidos.'''

De fato, consoante sentença do acordo homologado judicialmente, à fls. 16/20, o contribuinte deveria pagar pensão alimentícia mediante a reversão de 100% de sua pensão do INSS para o cônjuge virago (Marli Moreira Reis).

Ocorre que o recorrente, apesar de ter sido alertado pela decisão guerreada, não logrou trazer aos autos o comprovante de rendimentos da fonte pagadora (INSS) que demonstrasse que foi pago a sua ex-esposa, no período sob exame, o valor dos rendimentos lhe imputados constante da DIRF apresentada pela fonte pagadora.

Ademais, é de se rejeitar o pedido de diligência que tem por finalidade obter provas que deveriam e poderiam ter sido produzidas pelo recorrente. Desarrazoado imputar tal ônus probatório ao fisco. A autoridade fiscal não tem o dever de produzir a prova necessária à defesa do sujeito passivo.

Diante do exposto, voto por indeferir o pedido de diligência e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Tânia Mara Paschoalin

Processo nº 10166.015856/2008-14
Acórdão n.º **2801-003.142**

S2-TE01
Fl. 80

CÓPIA